



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 4/2021, em que é recorrente **Aniceto António de Oliveira dos Santos** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 21/2022

(Aniceto dos Santos v. TRS, referente a questão prévia de assunção de patrocínio judiciário por advogado-estagiário em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade)

I. Relatório

1. O Senhor Aniceto António de Oliveira dos Santos, através de peça subscrita pelo Dr. Hilário Lopes, impugnou por via de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade o Acórdão 113/2020, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento nos Autos de Recurso Ordinário n.º 127/2020.

2. Verificadas as listas de advogados disponibilizadas periodicamente através de circulares da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, naquele momento a de outubro de 2021, verificava-se que até 2018 o Dr. Hilário Lopes figurava como Advogado-Estagiário, mas que a partir dessa altura, deixando de constar dessa lista específica, também não passou a integrar a que relacionava os advogados com inscrição em vigor, o que poderá ter resultado de algum lapso, desatualização da lista ou outra situação justificável desconhecida por esta Corte.

3. Considerando o disposto no artigo 53 da Lei do Tribunal Constitucional que estabelece a obrigatoriedade de constituição de advogado em processos de fiscalização concreta da constitucionalidade, colocada a questão preliminarmente ao Coletivo do Tribunal, os juízes que o compõem determinaram que o Relator obtivesse esclarecimentos junto ao ilustre Dr. Hilário Lopes e à Ordem dos Advogados de Cabo Verde a respeito da situação da sua inscrição de modo a habilitar o Tribunal Constitucional a apreciar questão prévia que a este respeito se colocava.

4. Neste sentido, o JCR determinou a expedição de pedidos de obtenção de informações junto à Ordem dos Advogados de Cabo Verde e do signatário com o objetivo de se obter os elementos necessários à apreciação da questão prévia colocada de se saber se, no geral, um mandatário que ainda não seja formalmente advogado pode patrocinar causas através da utilização de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade no Tribunal Constitucional ou se, no caso concreto, haveria alguma circunstância especial e contextual que justificaria aceitação de um recurso subscrito por advogado-estagiário.

5. As informações fornecidas através das respostas submetidas aos autos revelam que:

5.1. O Dr. Hilário Lopes encontra-se inscrito na OACV como advogado estagiário.

5.2. Contudo, de acordo com informações prestadas por essa associação pública a este Tribunal, o seu nome não consta da lista de advogados com inscrição em vigor por deliberação do seu Conselho Superior nos termos do artigo 112, número 2, dos Estatutos, informação esta que se distingue da declaração passada pela mesma entidade a pedido do próprio mandatário, quando diz que dos registos da OACV nada consta em seu desabono, pelo que se encontraria “habilitado ao exercício de atividade profissional em todo o território nacional sem qualquer restrição”.

5.3. Já as informações prestadas pelo mandatário do recorrente salientam, sem explicitar em que qualidade, que está inscrito na OACV, inexistindo, na sua opinião, qualquer vicissitude que pudesse afetar a continuidade da sua inscrição, e, portanto, o facto de não integrar as listas poderá ter decorrido de um lapso retificável com a declaração que anexou. Mais acrescenta que ele assumiu graciosamente a defesa do recorrente nos autos, inclusivamente suscitando a inconstitucionalidade de normas aplicadas ao longo do processo. E que a sua condição profissional tem sido afetada por conduta da OACV entidade com a qual mantém contencioso em Tribunal para “reposição da ilegalidade violada”, mas que incompreensivelmente, passados mais de três anos, o mesmo ainda não tinha sido decidido, causando-lhe “prejuízos avultados”. Diz ainda que foi escolhido livremente pelo recorrente para o representar e que este também indicou o Dr. José Henrique Freire Andrade como seu mandatário.

5.4. Na referida procuração datada de 8 de outubro de 2021, o mandante “ratifica e confirma a eficácia de todos os atos judiciais pelo defensor/mandatário Dr. Hilário Lopes”, inclusive o da apresentação do recurso de fiscalização concreta nos autos de nº 04/2021, mantendo no processo os dois defensores/mandatários em representação do mandante ao abrigo dos artigos 88º nº 1 do [C]ódigo de [P]roceso [P]enal”.

6. Na sequência da informação prestada de que se encontra pendente impugnação de ato da OACV relevante para a correta análise desta questão, solicitou-se o envio de cópia dos autos de recurso contencioso de anulação interposto pelo Dr. Hilário Lopes e por vários outros por não admissão a exame de agregação da Ordem, pressuposto para a inscrição de advogado-estagiário como advogado.

6.1. Da análise desses documentos verifica-se que esses peticionários requerem, na sequência de argumentário que desenvolvem, a suspensão da executoriedade do ato, a sua anulação, a prática de ato administrativo que entendem devido – de admissão dos requerentes ao exame de admissão e nomeação de “novo corpo de jurados” – e que se decrete a ilegalidade e inconstitucionalidade do atual regulamento de estágio da OACV, com a conseqüente “não aplicação” das disposições não favoráveis aos requerentes e o pagamento de justa indemnização pelos prejuízos e danos resultantes da prática do ato.

6.2. O mérito do pedido até à data em que foi conhecida questão ainda não tinha decidido. Porém, o pedido de suspensão da executoriedade do ato foi negado, essencialmente pela meritíssima magistrada ter considerado que, a) não se logrou alegar e/ou provar o preenchimento das condições necessárias a substanciar a ideia de haver prejuízos irreparáveis; b) dependendo a sua argumentação de estarem a ser impedidos de exercerem a profissão de advogado quando nada garantiria que seriam aprovados no exame de agregação ao qual não foram admitidos e, c) à data do pedido o exame em causa já tinha sido realizado. Por conseguinte, o pedido de suspensão da executoriedade não faria sentido. Nada consta nos autos que esta decisão tenha sido impugnada pela interposição de um recurso ordinário e/ou especial subsequente.

7. Parecendo ao JCR que todas as informações necessárias à apreciação desta questão prévia foram reunidas, solicitou-se ao Venerando JCP a inserção desta questão na pauta de julgamentos para que o Tribunal pudesse se posicionar a respeito.

8. Reunido o Coletivo foi tomada a decisão que se indica abaixo (III), acompanhada dos argumentos que antecedem (II).

II. Fundamentação

1. Do que ficou apurado, regista-se que:

1.1. O ilustre mandatário do recorrente que assina sozinho a peça de recurso de fiscalização malgrado não constar da lista periodicamente distribuída, encontra-se inscrito na Ordem dos Advogados de Cabo Verde como estagiário desde o ano de 2014.

1.2. Não tendo sido admitido a exame para ingressar como advogado nessa associação pública profissional, impugnou contenciosamente tal ato junto ao Tribunal Judicial da Comarca da Praia no ano de 2018, acompanhando pedido de suspensão da executoriedade do ato.

1.3. Apesar de este ter sido indeferido, sem que merecesse qualquer impugnação adicional por parte dos interessados, informações carreadas para os autos indicam-nos que o mérito da questão ainda não foi decidido por esse órgão judicial.

2. Disso decorrem duas questões essenciais para esta Corte apreciar e decidir, se:

2.1. No geral, de acordo com a lei, o Tribunal, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade pode admitir uma peça assinada por um advogado-estagiário sem que concomitantemente seja subscrita por um advogado.

2.2. Neste caso concreto, considerando que existe uma decisão de não-admissão a uma prova de avaliação que habilitaria o estagiário a alterar o seu estatuto para advogado que foi impugnada pelo mesmo sem que a questão tenha sido decidida, o Tribunal poderia admitir a peça, como se fosse subscrita por advogado.

3. Em relação à primeira questão, parece-nos que:

3.1. A Constituição, com a exceção do direito de escolha a sua profissão reconhecido pelo artigo 42, parágrafo primeiro, o artigo 229, limita-se a dizer que “o exercício da função

de advogado (...) submete-se à regulação (...) da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, nos termos da lei”, além de referir-se no artigo 22, parágrafo 3º, que dispõe que “todos têm direito de defesa, (...) ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, nos termos da lei”.

3.2. A norma mais relevante para efeitos de exercício do patrocínio judiciário perante o Tribunal Constitucional pode ser encontrada no artigo 53 da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, dispondo esta que nos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade e em processos de partes é obrigatória a constituição de advogado. Da sua leitura dá-se a entender que nas circunstâncias em que justificadamente seja necessário, atendendo à natureza especial do processo constitucional, recorrer-se ao patrocínio judiciário, ela deverá ser assumida por um profissional do foro, nada se dizendo a respeito da extensão dessa possibilidade para quem ainda mantém inscrição provisória na medida em que ainda não preencheu todas as exigências necessárias a ser inscrito como advogado, o que seria o caso do advogado estagiário.

3.3. Naturalmente, tal interpretação, pela natureza da norma invocada, poderia ser ultrapassada se, de forma clara, outro diploma previsse a possibilidade de advogados estagiários patrocinarem causas perante o Tribunal Constitucional. Remetendo, assim, para o artigo 123, parágrafo 3º, dos Estatuto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, o qual permite que, no segundo período de estágio, poderia o advogado estagiário, autonomamente, mas sempre sobre a orientação do patrono, a) praticar quaisquer atos da competência dos solicitadores; b) exercer a advocacia em qualquer processo, por nomeação; c) exercer a advocacia em processos penais; d) exercer a advocacia em processos não penais cujo valor caiba na alçada dos tribunais de 1ª instância e ainda nos processos de menores e de divórcio por mútuo consentimento; e) dar consulta jurídica. E, ainda, praticar atos próprios da advocacia em qualquer outro processo, independentemente da sua natureza ou valor, desde que efetivamente acompanhado do seu patrono (parágrafo 4º).

Parece evidente que quando não se está perante um processo penal e em processos que não são definidos por alçadas face aos tribunais judiciais, nomeadamente os processos constitucionais, abarcado pela expressão “demais processos, independentemente da sua natureza, a prática de atos próprios da advocacia, como a de peticionar em tribunal, depende

de ele estar acompanhado pelo seu patrono”. Vale dizer: em relação à produção de peças processuais, contendo a sua assinatura, prova do seu consentimento.

Apesar de o Tribunal aceitar que os processos principais dos quais emergem processos constitucionais poderem se conectar a estes, isso acontece nos limites do que está previsto pela lei. Não se processando por este motivo qualquer transmutação destes recursos, que continuam a ser constitucionais, em função da natureza que marca os processos-pretexo do qual resultam. Por conseguinte, como o Tribunal já havia destacado (Acórdão 44/2021, de 5 de outubro, *Alex Saab v. STJ*, [respeitante a pedidos de fornecimento de cópia traduzida de acórdão e de concessão de prazo suplementar para pedido de esclarecimento], *Per curiam*: JC Aristides R. Lima; JC Pina Delgado; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2601-2604, 2), um processo penal é um processo penal e um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é um processo constitucional, portador de natureza própria e regulado por regras específicas.

3.4. Por conseguinte, em relação à questão concreta, é posição do Tribunal Constitucional que os normativos aplicáveis limitam a interposição de recursos em que a lei impõe a constituição de mandatário, como é o caso da fiscalização concreta da constitucionalidade, a advogado. Por conseguinte, não podem ser subscritos por advogado-estagiário a menos que também o sejam por advogado, e ainda que aqueles tenham patrocinado causa processual penal enquanto defensores junto aos tribunais judiciais.

4. Contudo, o ilustre mandatário do recorrente argumenta que não logrou se registar como advogado porque não foi admitido à realização do exame da ordem, ato que contestou em tribunal. Porém – segundo diz, inexplicavelmente – desde 2018 quando deu entrada à sua impugnação até à data da sua comunicação, o órgão judicial em causa não tinha decidido a questão, privando-o do exercício da sua profissão. Destarte, é importante que se verifique se, não obstante a posição acolhida pelo tribunal em relação à questão geral, em circunstâncias nas quais advogado estagiário não é admitido a exame da ordem e, tendo impugnado essa decisão, o tribunal leva algum tempo para a apreciar, não seria de lhe permitir o exercício da advocacia junto a este Tribunal enquanto a questão de fundo não é decidida.

4.1. Se tal ideia seria de se considerar nos casos em que, de acordo com a lei, pessoas que preencham certos requisitos, nomeadamente os que, nos termos do artigo 119, parágrafo

1º, dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, sendo doutores ou mestres em ciências jurídicas tenham efetivo exercício da docência ou os antigos juizes de tribunais judiciais ou de qualquer jurisdição especial ou procuradores com exercício profissional por período igual ou superior a 12 meses e boa classificação, quando aplicável, ou ainda os que conforme o número 2 do artigo mencionado desse instrumento jurídico, já estivessem inscritos no IPAJ à data da criação da associação profissional envolvida, porque bastaria ao Tribunal verificar se estão preenchidos para tanto, já não é tão líquido que assim seja nos casos em que a inscrição depende de conclusão de estágio com classificação positiva, como decorre do artigo 118.

4.2. Destarte, nas situações em que o direito de inscrição depende do preenchimento de um conjunto de condições aferidas através de um sistema de avaliação, essa possibilidade não se colocaria, precisamente porque não haveria qualquer possibilidade de o Tribunal Constitucional promover decisão nesse sentido, faltando-lhe competência e mecanismos para tal.

5. Sendo assim, no caso concreto, parece não haver outra alternativa a não ser considerar que a peça de recurso no estado em que está não pode ser admitida sem que antes seja corrigida.

5.1. Cabendo notificar-se o mandatário para que a sua peça seja igualmente subscrita por membro da ordem inscrito como advogado ou o recorrente para que, no prazo destinado ao aperfeiçoamento das peças, indique outro representante judicial.

5.2. Considerando que, na sua resposta de 8 de novembro de 2021, inclui-se a f. 105 nova procuração forense emitida pelo recorrente nos autos que, além de constituir mandatário o Dr. Hilário Lopes, também reconhece como tal o Dr. José Henrique Freire de Andrade, suficiente é que este, caso assim o entenda, ratifique a peça de f. 2 dos autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, para permitir o prosseguimento da instância.

III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem que:

a) em processos de fiscalização concreta da constitucionalidade, o patrocínio judiciário, nos termos do artigo 53 da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, só pode ser assumido por advogados, podendo neles intervir os advogados-estagiários se acompanhados pelo seu patrono.

b) em situações nas quais a admissão à OACV dependa do preenchimento de certos critérios aferidos através de um sistema de avaliação, o Tribunal Constitucional não pode substituir-se aos tribunais judiciais para avaliar o mérito de impugnação que incida sobre procedimento conduzido pela Ordem dos Advogados;

c) o advogado-estagiário subscritor da peça de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade deverá submetê-la também assinada pelo seu patrono ou, alternativamente, considerando que o recorrente já promoveu a autuação de procuração em nome de advogado para o representar junto ao Tribunal Constitucional, este poderá, caso assim o entenda, ratificar as peças já subscritas, permitindo, assim, a prossecução da instância a seu cargo, ainda que acompanhado do advogado-estagiário envolvido.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 28 de abril de 2022

José Pina Delgado (relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de abril de 2022.

O Secretário,

João Borges